



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 251^a sessão realizada na data de 05/10/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 1.501/1997

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Imobiliária Monte Alegre Ltda

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO E LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso de Ofício -

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade

Em fls. 02, a Imobiliária Monte Alegre Ltda., incorporadora de Usinas Brasileiras de Açúcar S/A., requer a revisão do lançamento da contribuição de melhorias - pavimentação, referente ao imóvel cadastrado sob Inscrição Rural nº 1018688, informando que não é proprietária da totalidade do imóvel beneficiado, do Bairro Monte Alegre, razão pela qual requer a revisão. Quando do cancelamento do lançamento, a 1^a parcela deixou de ser cancelada como as demais. A Divisão de Tributos Imobiliários, em fls. 14, confirmou a duplicidade de lançamento e encaminhado a este Conselho, nos termos do Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008. Voto pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de 1^a Instância Administrativa, considerando os documentos anexos ao processo, visto os débitos foram desmembrados, juntos as inscrições no Rural sob nº 1018688 e no imóvel urbano cadastrado sob CPD 1357379, cujas primeiras parcelas encontram-se pagas, evidenciando tratar-se de duplicidade de lançamento. Negado provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 1.501/1997
RECORRIDO: Imobiliária Monte Alegre Ltda
Rua Boa Morte, 1242 - Centro
CEP 13. 400-140 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 251^a sessão realizada na data de 05/10/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 204.712/2014

RECORRENTE: Francisco Laerzio Souto

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO E LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso Ordinário -

DECISÃO: APU – Aprovado por Unanimidade

O contribuinte protocolou, as folhas 02, pedindo a contestação e revisão dos valores cobrados referente a Contribuição de Melhorias – Pavimentação referente ao imóvel situado na Rua Manaus, lançada para os imóveis cadastrados nesta municipalidade sob CPD 1081524 e 1418041, respectivamente. Importa na legislação atual a valorização alcançada após a obra, conforme Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008. Considerando que a pavimentação asfáltica foi executada através de tomada de preço número 53 de 2011, e o lançamento conforme publicação no Diário Oficial de 12 de abril de 2014, vota o Relator pelo não provimento do recurso do contribuinte, mantendo a decisão de primeira instancia administrativa. Para a Conselheira de 1^a vista, Viviane Moreno Lopes e Matos, a contribuição de melhoria possui como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obra pública, e não a simples pavimentação asfáltica. No presente caso, os proprietários ora Recorrentes não negam a valorização insurgindo-se somente com relação ao valor cobrado por entenderem ser demasiado alto. Tampouco trouxeram aos autos qualquer laudo ou avaliação que demonstrasse ser a cobrança excessiva. Dessa forma, tendo sido realizada a cobrança nos termos ordinários da licitação e não havendo provas ou



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

ainda quaisquer indícios de excesso na cobrança, voto com o Relator pelo indeferimento do recurso com a manutenção da cobrança tal como lançada. Aprovado por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 204.712/2014
RECORRENTE: Francisco Laerzio Souto
Rua Manaus, 70 – Glebas Califórnia
CEP 13. 403-141 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 251^a sessão realizada na data de 05/10/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 21.530/1992

RECORRENTE: Cleuza Izabel Sonsino Silva

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO E LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso Ordinário

DECISÃO: DPM – Dado Provedimento por Maioria

O Recorrente protocolou as folhas 17 dos autos requerimento solicitando o cancelamento de Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes com data de 31/12/1996, inscrição numero 1744/92. A inscrição de autônomo junto a esta municipalidade era atividade de datilografia, conforme pode ser comprovado nas folhas 02 dos autos. Atividade esta que para solicitar a inscrição de autônomo não necessitava de apresentação de Certificado ou Diploma conforme pode ser verificado nos autos, portanto posso concluir que o requerimento solicitando a baixa da inscrição juntamente com uma declaração do contribuinte são documentos pertinentes para que se providencie a baixa da inscrição de autônomo. Diante dos documentos acostados nos autos, o Relator vota pelo provimento do recurso do recorrente, reformando-se a decisão de Primeira Instância Administrativa, a fim de proceder a baixa da inscrição de autônomo com data de 31/12/1996. A Conselheira de 1^a vista, Viviane Moreno Lopes e Matos, considera tratar-se de pedido de cancelamento de inscrição de autônomo realizado pela contribuinte aos 24/01/2000. O cancelamento da inscrição municipal é direito da contribuinte, que não pode ser vedado pela Municipalidade. Diante da ausência de documento comprovando data de paralisação das atividades, havia de ser deferido ao menos, o cancelamento a partir da data do pedido, qual seja 24/01/2000. Por



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

outro lado, o contribuinte pode provar que, apesar de vigente o registro, não prestou qualquer serviço que dê causa à incidência do ISS, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, mantém-se intacta a presunção legal da ocorrência do fato gerador para os exercícios de 1996 a 1999. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar provimento e determinar o cancelamento da inscrição de autônomo e das respectivas cobranças desde 31/12/1999, conforme pleito recursal. Votaram com o Conselheiro Relator, o Conselheiro José Silvestre e votaram com a Conselheira de 1ª vista, os Conselheiros André, Helena, Márcio, Renato, Rodrigo e Tatiane. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO N°. 21.530/1992
RECORRENTE: Cleuza Izabel Sonsino Silva
Rua Regente Feijó, 441 - Centro
CEP 13.400-100 Piracicaba/SP

Prezado(a) Senhor(a),



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 251^a sessão realizada na data de 05/10/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 12.492/2012

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: José Nazatto

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ ÂNGELO SABBADIN

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), HELENA MARIA GAMA DE AQUINO E LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso de Ofício -

DECISÃO: APU – Aprovado por Unanimidade

Trata-se o presente de recurso de ofício contra decisão de fls. 120 que deferiu o pedido de eliminar a inscrição para o exercício 2016, referente ao imóvel cadastrado sob CPD 156812.8, inscrito junto a matrícula n^o 13322 do 2^o Cartório de Registro de Imóveis, bem como efetuar o cancelamento dos débitos dos exercícios de 2013 a 2015, baseado na informação da Divisão de Cadastro Técnico em fls. 112, onde confirma que esse lançamento trata de uma duplicidade do imóvel de CPD 83301.1, o qual já possui lançamento de IPTU e Taxa desde o exercício de 1982. De acordo com análise da Divisão de Tributos Imobiliários, verifica-se a ocorrência de duplicidade de lançamento do IPTU para o imóvel em questão motivado por inconsistência cadastral, situação esta que denota a ocorrência de erro de fato no lançamento de ofício. O artigo 149 do Código Tributário Nacional prescreve as hipóteses nas quais pode haver alteração no lançamento decorrente de erro de fato. Portanto, o caso em tela comporta revisão nos termos da alínea IV do referido dispositivo legal. Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto, e no mérito nego provimento, mantendo-se integralmente a decisão singular de fls. 120. Aprovado por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 12.492/2012
RECORRIDO: José Nazatto
Av. Zenaide Conversa Mazzero, 1650 – Dois Corregos
CEP 13.400-970 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 251^a sessão realizada na data de 05/10/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 43.251/2014

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Menegalli Empreendimentos Imobiliários Ltda

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO E LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso de Ofício -

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.

O Recorrido é proprietário do imóvel objeto da tributação do IPTU e tem por atividade a compra e venda de imóvel em geral, serviços de corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, locação de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e participação em empreendimentos imobiliários destinados à venda. O imóvel é explorado economicamente com a lavoura de cana de açúcar pelo arrendatário Sr. Agenor Menegalli, conforme contrato vigente no período de 01/10/2011 a 30/09/2014. Trata-se de área rural incorporada ao perímetro urbano, com início da tributação do IPTU no exercício de 2013. Há evidência da produção e comercialização agrícola de 500 t de cana de açúcar em 31/10/2013, correspondentes a 89,28% do rendimento esperado para a exploração (560 t). Daí a comprovação da destinação econômica do imóvel pela SEMA. Tudo considerado, conheço o recurso de ofício e nego provimento à tributação do IPTU 2014, assim referendando o deferimento da isenção autorizada pelo Sr. Secretário de Finanças, em 1^a Instância, na data de 27/02/2015. O Conselheiro de 1^a vista, André Márcio dos Santos, acompanha integralmente o posicionamento exposto pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos dos Reis, adotando-o como razões de fundamentação deste voto de vista no sentido de também manter a decisão de instância ordinária. O Conselheiro de 2^a vista, José Silvestre da Silva, entende que a decisão prolatada merece provimento. A declaração de fls. 53 reforça seu entendimento no sentido de prover o recurso para cobrança do IPTU do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

exercício de 2014, porque, o recorrido não preencheu os requisitos legais previstos no Decreto 12.166/2007 e nem mesmo naquele previsto no artigo 161 da Lei Complementar 224/2008. Votaram com o Conselheiro Relator, os Conselheiros André, Helena, Renato, Rodrigo, Tatiane e Viviane e votou com o Conselheiro de 2ª vista, o Conselheiro Fabiano. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 43.251/2014
RECORRIDO: Menegalli Empreendimentos Imobiliários Ltda
Av. Piracicamirim, 2685 – Sala 02 - Piracicamirim
CEP 13.417-780 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 251^a sessão realizada na data de 05/10/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 43.249/ 2014

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Menegalli Empreendimentos Imobiliários Ltda

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO E LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso de Ofício-

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.

O Recorrido é proprietário do imóvel objeto da tributação do IPTU (fls. 3/4) e tem por atividade a compra e venda de imóvel em geral, serviços de corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, locação de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e participação em empreendimentos imobiliários destinados à venda (fls. 11). O imóvel é explorado economicamente com a lavoura de cana de açúcar pelo arrendatário Sr. Agenor Alberto Menegalli, conforme contrato vigente no período de 01/10/2011 a 30/09/2014 (fls. 34). Trata-se de área rural incorporada ao perímetro urbano, com início da tributação do IPTU no exercício de 2013, à evidência do extrato SIAT de fls. 55/57. Há evidência de produção agrícola comercializada em 31/07/2013 e 30/09/2013, totalizando 523,39 t de cana de açúcar, correspondentes a 93,46% do rendimento esperado para a exploração. Daí a comprovação da destinação econômica do imóvel pela SEMA. O Relator conhece o recurso de ofício e nega provimento à tributação do IPTU 2014, assim referendando o deferimento da ISENÇÃO autorizada pelo Sr. Secretário de Finanças, em 1^a Instância, na data de 27/02/2015. O Conselheiro de 1^a vista, André Márcio dos Santos, acompanha integralmente o posicionamento exposto pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos dos Reis, adotando-o como razões de fundamentação deste voto de vista, votando pelo não provimento do presente recurso, mantendo a decisão de instância ordinária. O



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Conselheiro de 2ª vista, José Silvestre da Silva, entende que a decisão prolatada merece provimento. A declaração de fls. 60 reforça o meu entendimento no sentido de prover o recurso para cobrança do IPTU do exercício de 2014, porque, o recorrido não preencheu os requisitos legais previstos no Decreto 12.166/2007 e nem mesmo naquele previsto no artigo 161 da Lei Complementar 224/2008, razão pela qual, dou provimento ao recurso de ofício para indeferir o pedido de isenção de IPTU/2014 para o imóvel cadastrado no CPD 1573019. Votaram com o Conselheiro Relator, os Conselheiros André, Helena, Renato, Rodrigo, Tatiane e Viviane e votou com o Conselheiro de 2ª vista, o Conselheiro Fabiano. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 43.249/ 2014

RECORRIDO: Menegalli Empreendimentos Imobiliários Ltda

Av. Piracicamirim, 2685 – Sala 02 - Piracicamirim

CEP 13.417-780 Piracicaba/SP

Prezado(a) Senhor(a),

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 251^a sessão realizada na data de 05/10/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 71.801/2014

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Pitangueiras Participações Ltda

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO E LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso de Ofício-

DECISÃO: DPM – Dado Provimto por Maioria.

Trata-se o presente de recurso de ofício, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista a decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2014, para o imóvel denominado Gleba A2-1, Matrícula nº. 76.265 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, propriedade de Pitangueiras Participações Ltda., com área territorial de 525.918,16m², cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1568010. Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, embora a área de mata nativa não esteja declarada junto ao ITR-DIAC, a área total do imóvel é de 52,5ha e a área destinada a pastagem declarada é de 39,0ha, e de acordo com informação da Secretaria Municipal de Finanças, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 15.439/2013, foram atendimentos, portanto o imóvel em questão encontra amparo no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. A Relatora vota pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão da 1ª Instância Administrativa, que concede isenção do IPTU/2014 para o imóvel do CPD 1568010, por seus próprios fundamentos. O Conselheiro de 1ª vista, José Silvestre da Silva, considera que o pedido formulado pelo recorrido jamais poderia ter sido acolhido pela municipalidade por não possuir pastagem quando da vistoria; só possuía mata nativa; divergência de área; área em desacordo com a matrícula. É certo também que a SEMA – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, deixou de levar em consideração a observação feita às fls.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

105vº pela Divisão de Tributos Imobiliários no tocante às fls. 81 que revela a inexistência de pastagem, que a atividade exercida é diferente da declarada e por derradeiro que existia tão somente mata nativa no imóvel objeto deste processo, votando pelo provimento do recurso de ofício, cassando a isenção do IPTU/2014. Votou com a Conselheira Relatora, o Conselheiro Renato e votaram com o Conselheiro de 1ª vista, os Conselheiros André, Fabiano, Márcio, Rodrigo, Tatiane e Viviane. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 71.801/2014
RECORRIDO: Pitangueiras Participações Ltda
Rua Quintana, 915 – Apto 61 – Brooklin Novo
CEP 06361-010 São Paulo/SP